|  |
| --- |
| **PARECER JURÍDICO nº 004/2013 - SEGOV** |

**Processo nº** 2407112455082/2013.

**Interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Assunto:** Minutas de Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços e Contrato.

I – Direito Administrativo. Licitações e Contratos.

II – Pregão Presencial para REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÕES PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

III – Viabilidade Jurídica de realização do certame e aprovação das minutas do edital e do contrato, desde que observadas as recomendações e/ou condicionantes contidas neste parecer jurídico.

1. **RELATÓRIO**

01. Veio a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº2407112455082/2013, processo de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, para pronunciamento acerca de minutas de edital de pregão presencial cujo objeto é o registro de preços objetivando a eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em **monitoramento** de **conteúdos informativos** da mídia de fortaleza, do interior do estado do ceará e de todo o país, através da valoração e da organização sistemática de **informações selecionadas** e de seu armazenamento em banco de dados, com confecção de *clipping* eletrônico e "*web site*" para uso via internet, a ser acessado com senha individual disponível para até 300 (trezentos) usuários, objetivando atender as necessidades da prefeitura municipal de fortaleza, em conformidade com o termo de referência e demais exigências deste edital.

02. È o Relatório. Passa-se a Fundamentação.

1. **FUNDAMENTAÇÃO**

Como é sabido, todas as licitações, independentemente de qual seja a modalidade, devem ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos em Lei Federal nº 8.666/93 alterada e consolidada, bem como, Lei nº 10.520/02 no caso do Pregão, para ensejar desta forma a realização do regular procedimento.

 A fundamentação válida da licitação é **selecionar as melhores propostas** para a Administração Pública e adotar o critério de isonomia. No caso específico, não se vislumbra, *prima facie*, normas lesivas ao regimento atinente, *máxime* o *codex* licitatório – Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 alterada e consolidada.

 Como é de praxe, examinamos as peças integrantes dos autos, até o presente momento, onde pudemos constatar que o procedimento foi instaurado pela autoridade competente, se encontra devidamente autuado, contém justificativa da necessidade, coletas de preços mercadológicos, aponta a rubrica orçamentária e a minuta do edital atende às normas vigentes.

Assim, após análise minudente de toda a documentação constante dos autos, como acima explicitamos, não pode ser outro o posicionamento desta Assessoria Jurídica, a não ser o de opinar favoravelmente à aprovação do Edital nos termos do art. 38, §único e 40 da Lei nº 8.666/93.

Cumpre ressaltar que a análise procedida por esta Assessoria Jurídica restringiu-se aos aspectos formais das minutas, ou seja, seus termos, redação e conteúdo, não se adentrando o mérito acerca da conveniência e oportunidade da contratação, ou de observância dos trâmites internos, legitimidade dos participantes, preços em conformidade com os de mercado e regular aplicação dos recursos.

 Por oportuno, orientamos que, em partindo o Procedimento para a fase externa, cuide a Comissão de Licitação em observar, passo a passo as determinações legais, mas, sobretudo, não olvide em resguardar atenção aos princípios regedores das Licitações Públicas, notadamente: Procedimento Formal, Publicidade, Igualdade entre os Licitantes, Vinculação aos Termos do Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Adjudicação Compulsória.

1. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO DAS MINUTAS DE EDITAL E SEUS ANEXOS, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO sob exame, observadas as recomendações e/ou condicionantes formuladas nesse pronunciamento jurídico.

À Consideração Superior.

Fortaleza, 07 de agosto de 2013

**Liana Rangel Borges**

**Assessora Jurídica**

**Secretaria Municipal de Governo**